FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — LICENÇA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— A licença para tratamento de saúde apenas suspende a contagem de tempo de serviço; enquanto que a licença especial, pela sua própria natureza, a interrompe, para os efeitos da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 5.888-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República — E.M nº 517-H, de 18 de maio de 1967. — "Aprovo. Em 2 de junho de 1967". (Enc. ao C.N.Pq., em 13-6-67).

*

PARECER

Discute-se neste processo, originário de consulta do Conselho Nacional de Pesquisas, sôbre se a licença para tratamento de saúde e a licença especial interferem na contagem do tempo de serviço, para efeito de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952.

2. Alegou o CNPq haver necessidade de orientação uniforme, emanada de órgão superior hierárquico, de vez que a matéria era controvertida entre os setores técnicos do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

3. Em conseqüência, solicitei a audiência prévia daquele Departamento, a fim de conhecer o seu verdadeiro pensamento a respeito do assunto.

4. Em resposta, o DASP, consoante Ofício nº 313, de 11 do corrente mês, informa não haver, no momento, qualquer discordância de interpretação em tôrno do problema, por isso que, em recente parecer, publicado no *Diário Oficial* de 22 de março último, a DRJP alterou o seu entendimento anterior, cujas conclusões foram apoiadas pela Consultoria Jurídica.

5. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, ao emitir opinião no Processo número 317-67, concluiu da seguinte forma:

"a) não interrompem o decênio de exercício constitutivo do direito ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde ou quaisquer outros que, embora também não considerados de efetivo exercício, não acarretam a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação relativa à função gratificada que o servidor ocupe no momento da licença; e

b) a *contrário sensu*, constituem afastamentos interruptivos daquele decênio os decorrentes de licença especial ou quaisquer outros que, conquanto também considerados de efetivo exercício (art. 79 do E.F.), acarretam, por imposição legal ou regulamentar, a perda do vencimento do cargo em comissão ou a gratificação de função".

6. No mesmo sentido foi o pronunciamento da Consultoria Jurídica, através de parecer da lavra do Dr. Luís Rodrigues, que, entre outras razões, assere, com inegável acêrto:

"Durante o gôzo de licença para tratamento de saúde o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função de Chefia, *não se desvincula* daquele cargo ou daquela função, continua nêle ou nela provido, é o seu titular e nenhum decesso, relativo

a vencimento existe. Conseqüentemente não haveria, como não há, que se falar em interrupção. em tais casos, para a aplicação do benefício consignado na citada lei. Embora interrupção não haja, concordo plenamente com o desconto no decênio, dos dias alusivos às licenças para tratamento de saúde, por não serem êsses considerados de efetivo exercício", e com relação à licença especial, alude:

"Se um servidor, no momento, prevalecendo-se de tempo de serviço anterior ao desempenho de cargo em comissão, dêsse se afasta em gôzo de licença especial e, conseqüentemente, durante o período *deixa de receber os vencimentos do valor do símbolo da comissão,* nada justifica pretender êle a estabilidade financeira prevista na Lei 1.741, porquanto, ao. se afastar do cargo *voluntàriamente,* demonstrou com êsse ato que aquêle vencimento da comissão, não lhe faria falta, podendo do mesmo se abster e, dessa forma, fêz *desaparecer aquêle alcance social objetivo na norma legal;* conseqüentemente, a licença prêmio passou a constituir interrupção do decênio".

7. É incensurável o entendimento do DASP, esposado através de seus setores especializados, motivo pelo qual o endosso integralmente.

8. Desnecessário se torna tecer considerações outras em tôrno do assunto, mesmo porque os pareceres citados abordam eficazmente o problema e deslindam as dúvidas suscitadas, usando para tanto de argumentos de natureza jurídica, relevantes e convincentes.

9. Na realidade, tôda e qualquer interpretação sôbre a Lei nº 1.741-52, envolve, necessàriamente, o seu aspecto social vale dizer, a intenção legislativa em amparar o funcionário, garantindo-lhe a estabilidade financeira, isto é, assegurando-lhe aquêle vencimento, que durante certo lapso de tempo, percebeu, em decorrência da comissão que exercia.

10. Seria ilógico que êsse propósito não prevalecesse também quanto às demais hipóteses relacionadas com a aplicação da norma legislativa máxime em se tratando de contagem do tempo de serviço e as conseqüências provenientes de afastamentos do servidor.

11. Desta forma, estou de pleno acôrdo com as conclusões do DASP sôbre a matéria, cujas razões foram tão bem lançadas nos pareceres da Divisão de Regime Jurídico e da Consultoria Jurídica, ambos publicados no *Diário Oficial* de..... 22-3-67, pág. 347-8.

Sub censura.

Brasília, 18 de maio de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.